



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4653/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4977/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
PARA AS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA -TEA NOS
CONCURSOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 4977/2023, da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, onde dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA nos concursos públicos municipais realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e do

Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;
- h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica a autora que:

“No Brasil, estima-se que 2 milhões pessoas tenham o diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

A inclusão de pessoas com deficiências em diferentes esferas da sociedade tem sido uma pauta cada vez mais relevante, visando promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

A participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos é garantida pela conhecida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa lei estabelece a obrigatoriedade de adaptações razoáveis e de acessibilidade em todas as etapas dos concursos públicos, visando a inclusão de pessoas com deficiência.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não compreende as definidas como exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não interfere em suas atribuições típicas de gestão e não gera despesas”.

Reconhecendo a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância em trazer acessibilidade e inclusão as pessoas *com Transtorno do Espectro Autista (TEA)* no momento da sua participação nos concursos públicos, parabeno a Vereadora Gilda Beatriz pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

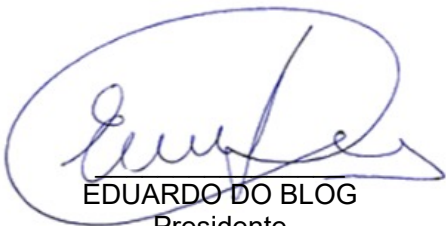
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

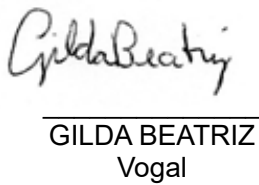
Sala das Comissões em 28 de fevereiro de 2024



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal